

A.I. Nº	- 269184.0020/24-7
AUTUADO	- PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTES	- LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 11/06/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA DO IMPOSTO DILATADO. NULIDADE. Os fatos apurados e demonstrados pelos atuantes para embasar o lançamento, diferem do quanto consignado na autuação. Insegurança configurada. Decretada a nulidade do lançamento com base no Art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 415.624,08, mais multa de 50%, com previsão no Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: **Infração 01 – 002.013.001:** *“Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Na verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAEs, em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.*

*Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve Dec. 8.205/02, Art. 3º e Art. 6º”. Enquadramento legal: Arts. 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c arts. 3º e 4º do Decreto nº 8.205/02.*

O autuado, através de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 37 a 44, tecendo considerações iniciais e, em seguida, preliminarmente, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de existência de vícios insanáveis, ante ao não cumprimento das formalidades legais inerentes ao processo administrativo fiscal, revelando um flagrante cerceamento de defesa.

Argumentou que a exação apresenta erro de capitulação pois descreve que deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, contudo, pela análise dos cálculos dos autuantes estes pretendem a revisão do lançamento já que desconsideraram créditos que foram escriturados levando-lhe a conclusão de que em verdade pretendem demonstrar que houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa Desenvolve e não a falta de pagamento ou pagamento a menos da parcela dilatada.

Sustentou que os documentos anexados registram que foram realizados os pagamentos pelo código de receita 2167 e que os mesmos condizem com a escrituração que foi realizada, portanto, foi efetuado o pagamento da parcela sujeita a dilação segundo os valores escriturados, apurados e homologados pelo decurso do tempo.

Disse que uma simples leitura da descrição dos fatos apontados no auto de infração e sua confrontação com o demonstrativo de cálculo que instrui a exação demonstra o erro de capitulação apontado, destacando que o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável, razão pela qual devem ser canceladas as exigências, pugnando, desta forma, pela

nulidade do Auto de Infração.

Em seguida passou a arguir, a título de preliminar de mérito, a decadência do lançamento, visto que a autuação abrange fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, contudo a ciência do auto de infração só ocorreu em 13 de dezembro de 2024, ultrapassando o prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação para revisão dos lançamentos, asseverando que de acordo com o Art. 156, V, do CTN, os fatos geradores que constituem a presente exação estão definitivamente extintos pela decadência, citando para consubstanciar seu argumento o Art. 150, § 4º do CTN e a Súmula nº 12 deste CONSEF.

Ponderou que a sustentação de tal assertiva é plausível porque os autuantes consideraram, equivocadamente, para as competências constantes da autuação, que teria sido utilizada a carência prevista no incentivo fiscal para pagamento do saldo remanescente do imposto, o que não corresponde à realidade, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. IV atestarem que efetuou todos os pagamentos pelo código 2167 – ICMS incentivado, realizando tempestivamente a antecipação competente para aproveitamento do desconto previsto na Tabela II do Decreto Estadual nº 8.205/2002.

Acrescentou que da análise dos demonstrativos dos cálculos dos autuantes subtende-se que não foram considerados os valores referentes ao ICMS das transferências de crédito de ICMS da filial para a matriz, embora devidamente apurado e escriturado, restando evidente que os autuantes não reconheceram no cálculo o benefício fiscal nos moldes que realizou, desconsiderando, inclusive, o desconto competente.

Com isso destacou que a capitulação da infração imputada, segundo os cálculos dos autuantes, deveria ter sido erro na determinação do valor da parcela incentivada e não falta de pagamento da parcela dilatada.

Desta forma sustentou que além das omissões apontadas e o erro de capitulação que já justificam a nulidade do auto de infração, o que pretendem os autuantes é a revisão do lançamento por homologação e, portanto, fica evidenciada a caracterização da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN já que não dilatou a parcela do ICMS antecipado, ao contrário, antecipou o pagamento conforme cálculos e apurações registradas e escrituradas à época, assim, todos os valores imputados devem ser considerados extintos pois fulminados pela decadência.

Passo seguinte pontuou que, caso a presente preliminar não seja acatada, passou a discorrer a respeito do mérito da autuação com espeque no princípio da eventualidade, onde sustentou ausência da infração imputada.

Neste sentido observou que os argumentos dos autuantes carecem de fundamentação sólida e ignoram a regularidade das operações que efetuou, já que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Programa Desenvolve, seguiu rigorosamente a metodologia pacificada para as apurações mensais, efetuou a antecipação das parcelas incentivadas, cujo valores recolhidos sob o código de receita 2167 demonstram claramente sua opção pela antecipação do ICMS da parcela dilatada com aplicação do desconto previsto na Resolução 63/2004, enquanto que o ICMS Normal foi recolhido dentro do prazo regulamentar.

Destacou que apesar da exação informar que não teria sido recolhida a parcela dilatada, em verdade, o que pretendem os autuantes é processar uma revisão no lançamento por homologação, ao processarem uma reanálise dos cálculos para apuração do saldo passível de incentivo fiscal e suas repercussões para o recolhimento da parcela incentivada, já que os autuantes não consideraram em seus cálculos todos os créditos fiscais escriturados, tampouco o desconto aplicado na antecipação do imposto, desconsiderando o princípio da verdade material, uma vez que a descrição dos fatos que fundamentou a exação deve refletir a verdade dos fatos e não meras presunções ou interpretações parciais.

Citou, ainda, que em relação ao exercício de 2017 os autuantes aplicaram o incentivo do Programa Desenvolve enquanto que, neste exercício não utilizou esse benefício fiscal, representando

verdadeira afronta ao princípio da verdade material.

Concluiu requerendo o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores constantes da exação, nos termos dos Arts. 150, § 4º e 156, V, do CTN; acolhimento das preliminares de nulidade invocadas, e, caso não sejam atendidos estes pedidos, que seja realizada revisão fiscal para inclusão dos valores de créditos de transferências indevidamente excluídos pelos autuantes, para que, ao final, o auto de infração seja julgado improcedente.

As autuantes apresentaram Informação Fiscal, fls. 129 e 130, citando que o presente lançamento se baseou na análise das informações contidas nas DMA do autuado e que a partir da leitura dos argumentos apresentados pela defesa, recorreram ao exame das informações do Sistema EFDG – Relatório de Registros Fiscais, recém disponibilizados ao grupo fisco e que se iniciam em janeiro/2016.

Disseram que dessa análise observaram que há substanciais divergências entre as informações contidas na DMA e na EFD, fls. 13 a 18 e 131 a 149, respectivamente, e que, além disso, ao lançar na DMA os valores da parcela dilatada, o fez de forma incorreta, lançando esses valores no campo “outros créditos”, ao invés de utilizar o campo “deduções”, deixando ainda mais impreciso o montante que de fato corresponde ao imposto dilatado, destacando, também, que em alguns casos o autuado recolheu o imposto relativo à parcela dilatada, quando em sua EFD não consta qualquer valor no campo de “deduções”, que seria a base para o cálculo do imposto dilatado.

Assim, concluíram que diante da impossibilidade da realização de uma auditoria fiscal nos exercícios de 2015 a 2017, uma vez que já decaídos, e ante as imprecisões existentes, entenderam não ser possível chegar a um consenso sobre a presente autuação.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Cintia Melazzi Barbosa Nogueira, OAB/BA nº 14.667, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

De acordo com o que consta da inicial a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 415.624,08, mais multa de 50%, está consignada na seguinte forma: *“Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Na verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAEs, em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte. Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve Dec. 8.205/02, Art. 3º e Art. 6º”.*

Em sua defesa, em preliminar, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de existência de vícios insanáveis, ante ao não cumprimento das formalidades legais inerentes ao processo administrativo fiscal, revelando um flagrante cerceamento de defesa, e que a exação apresenta erro de caputulação pois descreve que deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, contudo, pela análise dos cálculos dos autuantes estes pretendem a revisão do lançamento já que desconsideraram créditos que foram escriturados levando-lhe a conclusão de que em verdade pretendem demonstrar que houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa Desenvolve e não a falta de pagamento ou pagamento a menos da parcela dilatada.

Sustentou que os documentos anexados registram que foram realizados os pagamentos pelo código de receita 2167 e que os mesmos condizem com a escrituração que foi realizada, portanto, foi efetuado o pagamento da parcela sujeita a dilação segundo os valores escriturados, apurados e

homologados pelo decurso do tempo.

Disse que uma simples leitura da descrição dos fatos apontados no auto de infração e sua confrontação com o demonstrativo de cálculo que instrui a exação demonstra o erro de capitulação apontado, destacando que o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável, razão pela qual devem ser canceladas as exigências, pugnando, desta forma pela nulidade do Auto de Infração.

Em seguida passou a arguir, a título de preliminar de mérito, a decadência do lançamento, visto que a autuação abrange fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, contudo a ciência do auto de infração só ocorreu em 13 de dezembro de 2024, ultrapassando o prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação para revisão dos lançamentos, asseverando que de acordo com o Art. 156, V, do CTN, os fatos geradores que constituem a presente exação estão definitivamente extintos pela decadência, citando para consubstanciar seu argumento o Art. 150, § 4º do CTN e a Súmula nº 12 deste CONSEF.

Ponderou que a sustentação de tal assertiva é plausível porque os autuantes consideraram, equivocadamente, para as competências constantes da autuação, que teria sido utilizada a carência prevista no incentivo fiscal para pagamento do saldo remanescente do imposto, o que não corresponde à realidade, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. IV atestarem que efetuou todos os pagamentos pelo código 2167 – ICMS incentivado, realizando tempestivamente a antecipação competente para aproveitamento do desconto previsto na Tabela II do Decreto Estadual nº 8.205/2002.

Acrescentou que da análise dos demonstrativos dos cálculos dos autuantes subtende-se que não foram considerados os valores referentes ao ICMS das transferências de crédito de ICMS da filial para a matriz, embora devidamente apurado e escriturado, restando evidente que os autuantes não reconheceram no cálculo o benefício fiscal nos moldes que realizou, desconsiderando, inclusive, o desconto competente.

Com isso destacou que a capitulação da infração imputada, segundo os cálculos dos autuantes, deveria ter sido erro na determinação do valor da parcela incentivada e não falta de pagamento da parcela dilatada.

Por sua parte os autuantes citaram que o presente lançamento se baseou na análise das informações contidas nas DMA do autuado e que a partir da leitura dos argumentos apresentados pela defesa, recorreram ao exame das informações do Sistema EFDG – Relatório de Registros Fiscais, recém disponibilizados ao grupo fisco e que se iniciam em janeiro/2016.

Disseram que dessa análise observaram que há substanciais divergências entre as informações contidas na DMA e na EFD, fls. 13 a 18 e 131 a 149, respectivamente, e que, além disso, ao lançar na DMA os valores da parcela dilatada, o fez de forma incorreta, lançando esses valores no campo “outros créditos”, ao invés de utilizar o campo “deduções”, **deixando ainda mais impreciso o montante que de fato corresponde ao imposto dilatado**, destacando, ainda, que em alguns casos o autuado recolheu o imposto relativo à parcela dilatada, quando em sua EFD não consta qualquer valor no campo de “deduções”, que seria a base para o cálculo do imposto dilatado.

Assim, concluíram que diante da impossibilidade da realização de uma auditoria fiscal nos exercícios de 2015 a 2017, uma vez que já decaídos, **e ante as imprecisões existentes**, entenderam não ser possível chegar a um consenso sobre a presente autuação.

Da análise dos argumentos supra vejo que assiste razão ao autuado em sua arguição de nulidade do auto de infração na medida em que a acusação se refere a falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, o que destoa do que foi apurado pelos autuantes nos demonstrativos que foram elaborados para consubstanciar a autuação, os quais, na verdade, se revestem em uma recomposição da apuração mensal do imposto devido pelo autuado, com base nos benefícios do Programa Desenvolve, que inclui, inclusive, períodos que não foram alvos de fruição pelo autuado de tais benefícios.

Desta maneira, ante ao reconhecimento pelos autuantes das imprecisões que permeiam o lançamento sob análise, é que, com fulcro no Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, voto pelo Nulidade do presente Auto de Infração, restando, consequentemente, prejudicados o exame dos demais argumentos apresentados pelo autuado em sua peça defensiva.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR